



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1829/2013

CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS E EM ATIVIDADE, AOS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PARA A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DA DENGUE E DO PSF – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E AOS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.746/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos municipais efetivos e em atividade, que percebam valores brutos, a título de remuneração mensal, iguais ou inferiores a 1,65 (um vírgula sessenta e cinco) salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação aos empregados públicos contratados temporariamente para a execução dos programas de erradicação da dengue e do PSF – Programa Saúde da Família e aos empregados públicos contratados temporariamente por excepcional interesse público, desde que enquadrados no critério de concessão estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-alimentação aos empregados públicos de que trata o caput permanecerá em vigência até o final do respectivo contrato de trabalho.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O valor máximo do auxílio-alimentação será fixado pelo Poder Executivo Municipal, por decreto, podendo ocorrer variação para mais ou para menos diante das disponibilidades financeiras do Município.

Art. 5º. (VETADO).

Art. 6º O auxílio-alimentação não se incorporará aos vencimentos dos servidores ou empregados públicos contratados temporariamente e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, sendo de caráter indenizatório.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será configurado como rendimento tributável e nem servirá de base para incidência de contribuição ou benefícios previdenciários

Art. 7º O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma pago em dinheiro e nem caracterizado como salário utilidade ou pretensão salarial “in natura”.

Art. 8º Em caso do cumprimento de jornada reduzida a requerimento do servidor, o auxílio-alimentação será devido proporcionalmente à jornada cumprida.

Art. 9º Na acumulação lícita de cargos públicos, desde que o exercício de ambos ocorra em favor do Município de Mandaguáçu ou das entidades da sua Administração Indireta, bem como a somatória dos vencimentos e vantagens de ambos os cargos não ultrapasse o limite do caput, será concedido um único auxílio-alimentação.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. Perderá o direito ao auxílio-alimentação o servidor que:

I – (VETADO).

II - estiver afastado de suas funções para tratar de assuntos particulares;

III - for apenado com a pena de suspensão;

IV – (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento geral do município, suplementada se necessário.

Art. 16. Ocorrendo variação no orçamento do município que possa afetar outros programas de interesse para a população em geral, o benefício previsto nesta lei poderá ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 17. O art. 30 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.746/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Fica criado o Programa de Alimentação Suplementar do Servidor Público, o qual consistirá na concessão de auxílio alimentação mensal a cada um dos servidores públicos municipais efetivos e em atividade que se enquadrarem nos critérios de concessão previstos em lei.

Parágrafo único. *O programa de que trata o caput não terá, em hipótese alguma, caráter remuneratório, haja vista que o valor do auxílio alimentação, definido por decreto, será padronizado a todos os servidores que se enquadrarem nos critérios de concessão.” (NR)*

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 1.757/11, de 09 de dezembro de 2011 e 1.813/13, de 20 de março de 2013.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 30 de julho de 2013.

Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal